

LEI N° 7.556, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e a aplicação de penalidades ao tutor ou proprietário de cães da raça Pitbull, ou dela descendente, em caso de agressão ou lesão a pessoas ou outros animais no Município de Sumaré, e dá outras providências.

Autor: Vereador Alan Leal e demais Vereadores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. artigo 278 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Projeto de Lei estabelece a responsabilidade e as penalidades administrativas aplicáveis aos tutores ou proprietários de cães da raça Pitbull, ou de raças dela descendentes, que, por falta de cautela, negligência ou inobservância das normas de segurança e manejo, permitirem que seus animais causem agressão ou lesão a pessoas ou outros animais em vias, logradouros, parques ou espaços públicos, bem como em propriedades privadas de terceiros, no Município de Sumaré.

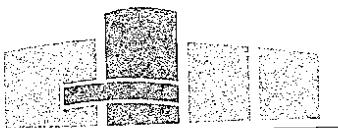
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Agressão: o ato de morder ou ferir pessoas ou outros animais que exija atendimento veterinário ou médico.

II – Tutor/Proprietário: a pessoa física que, a qualquer título, detém a posse ou a guarda do animal no momento da agressão ou do fato que gerou a lesão.

Capítulo II – Das Penalidades e Medidas Administrativas

Art. 3º O tutor ou proprietário do cão que comprovadamente agredir ou lesionar pessoa ou outro animal, e o animal for recolhido pelo Departamento de Bem-Estar Animal ou



Departamento de Zoonoses, será penalizado com as seguintes sanções administrativas, aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais cabíveis:

I – Multa Administrativa por Irresponsabilidade e Custas de Apreensão: O órgão municipal competente lançará multa de **1.600 (mil e seiscentas) UFMS** (Unidade Fiscal do Município de Sumaré) no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do tutor ou proprietário, caso seja devidamente identificado.

§ 1º A multa prevista no *caput* será dobrada em caso de reincidência de agressão ou lesão pelo mesmo animal.

§ 2º O lançamento e cobrança da multa serão precedidos de publicação em **Edital Público** e notificação, sendo garantido ao tutor ou proprietário o prazo legal para apresentação de **defesa administrativa**.

§ 3º O Departamento de Bem-Estar Animal ou o Departamento de Zoonoses, de posse das provas de agressão e da identificação do tutor, deverá **comunicar imediatamente a autoridade policial competente** para a averiguação de possíveis infrações penais, como lesão corporal, omissão de cautela na guarda de animais, ou outras responsabilidades cabíveis.

II – Obrigatoriedade de Adestramento e Reabilitação: O tutor/proprietário será obrigado a submeter o cão a um programa de reabilitação e adestramento comportamental, a ser definido e supervisionado pelo órgão municipal competente, com custos arcados integralmente pelo tutor.

III – Recusa de Alvará de Soltura (Quarentena): O animal apreendido ou isolado só será liberado após o pagamento integral da multa, das custas de apreensão, alojamento, tratamento e avaliação comportamental, bem como a comprovação do início do programa de reabilitação comportamental.

Art. 4º - Em casos de reincidência qualificada (terceira agressão ou agressão que resulte em lesão corporal gravíssima ou óbito), o Poder Público, mediante laudo técnico veterinário-comportamental, poderá iniciar processo de perda definitiva da guarda do animal, com seu encaminhamento a abrigo especializado para reabilitação ou outro recurso disposto na legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Capítulo III – Da Fiscalização e Denúncia

Art. 5º - O Departamento de Bem-Estar Animal, o Departamento de Zoonoses, a Guarda Municipal e demais órgãos de fiscalização do Município são responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 6º - As denúncias de agressão deverão ser registradas junto aos órgãos competentes, que deverão iniciar imediatamente o processo de apuração e autuação, assegurando o devido processo legal e o direito de defesa do tutor/proprietário.

Capítulo IV – Das Disposições Finais

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

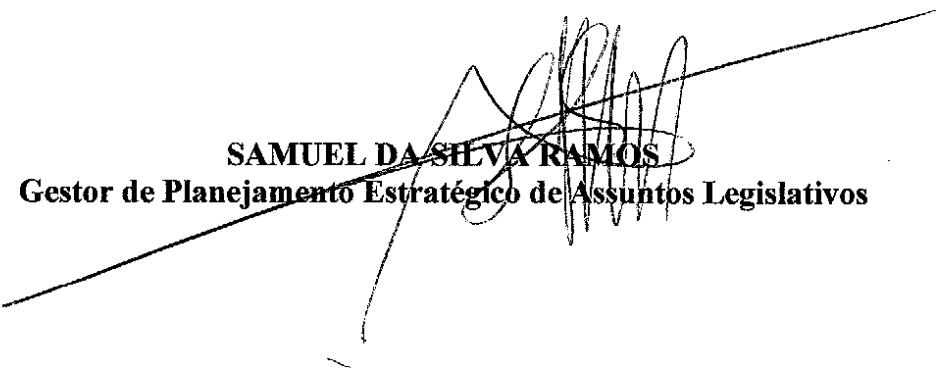
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 01 de dezembro de 2025.



HELIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 01 de dezembro de 2025.



SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos

Art. 10 - Fica instituída a "Semana Municipal do Brincar", a ser realizada e comemorada anualmente na última semana do mês de maio, integrando-a às comemorações do Dia Mundial do Brincar, que acontece no dia 28 de maio, data instituída pela ITLA - International Toy Library Association (Associação Internacional das Ludotecas/Brinquedotecas). § 1º A Semana Municipal do Brincar passa a integrar o Calendário, das Secretarias de Inclusão e Assistência social, Educação, no âmbito do (Calendário Escolar), Cultura, Saúde, Segurança pública, assim como o Calendário de Eventos Oficiais do Município de Sumaré, SP.

Art. 11 - A Semana Municipal do Brincar tem por objetivo:

I - a valorização do brincar na vida da criança e do adolescente;

II - o reconhecimento da infância como fase inaugural na vida de qualquer indivíduo e valorização da sua cultura;

III - o resgate histórico, cultural e social de brincadeiras tradicionais como forma de preservação e recriação do patrimônio lúdico da sociedade;

IV - o encontro intercultural e intergeracional em torno das brincadeiras, nos termos das Lei nº 10639/2003; alterada pela Lei 11.645/2008 que tratam da História e Cultura afrobrasileira e indígena;

V - o cumprimento do Art.31 da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, reforçando que o brincar é um direito de toda a criança;

VI - a valorização do brincar e apoio dessa ação ao longo da vida;

VII - o desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no brincar, segundo a visão holística da criança;

VIII - valorização da diversidade das infâncias presentes no Município;

IX - valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com as crianças e adolescentes;

Art. 12 - São diretrizes da política de estímulo ao brincar, como incentivo ao desenvolvimento da criança e do adolescente:

I - a ampliação dos espaços e programas de lazer e recreação, prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social;

II - a participação da criança, adolescente, comunidade, família, comunidades escolares na formulação do conteúdo programático das atividades do brincar a serem realizadas de forma permanente e contínua;

III - a organização de ações do brincar no Sistema Municipal de ensino, bem como em espaços públicos como praças e parques arborizados, entendendo a importância de promover o contato com a natureza, o combate ao sedentarismo e uma relação saudável com os espaços públicos;

IV - a oferta ampla de informação sobre o significado do brincar para a vivência da infância e para o desenvolvimento das crianças, disseminando a ideia e o reconhecimento que o brincar entre a família desenvolve vínculos saudáveis e seguros que se ampliam ao longo da vida, bem como o convívio e interações importantes entre todas as idades.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sumaré, 01 de dezembro de 2025.

HELIO SILVA

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 01 de dezembro de 2025.

SAMUEL DA SILVA RAMOS

Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos

LEI N° 7.555, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis, no âmbito do Município de Sumaré, às pessoas que praticarem atos de zoofilia, e dá outras providências.

Autor: Vereador Alan Leal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. artigo 278 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe, exclusivamente, sobre sanções administrativas aplicáveis no âmbito do Município de Sumaré às pessoas que praticarem atos de zoofilia.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se zoofilia a prática de ato libidinoso ou de natureza sexual com animal de qualquer espécie não humana, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro.

§ 2º - A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei não afasta nem substitui a apuração e a responsabilização nas esferas penal e cível.

Art. 2º - A prática do ato de zoofilia ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - Multa no valor de 3.250 (três mil duzentas e cinquenta Unidades Fiscais do Município de Sumaré (UFMS) por animal, dobrada em caso de reincidência;

II - Multa no valor de 6.500 (seis mil e quinhentas) UFMS por animal, em caso de morte do animal em decorrência do ato;

III - Proibição de posse, guarda, criação, adoção ou aquisição de animais pelo prazo mínimo de 8 (oito) anos, contados da aplicação da multa.

§ 1º - O infrator deverá arcar com os custos de transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais despesas advindas do cuidado com o animal.

§ 2º - O Poder Público, a pessoa jurídica ou física que ficar com a guarda do animal deverá comprovar formalmente os custos.

§ 3º - O pagamento relativo aos custos do § 1º deverá ser realizado ao Poder Público, à pessoa jurídica ou à pessoa física que detiver a guarda temporária do animal.

Art. 3º - Sem prejuízo da aplicação da multa, o infrator deverá participar de programas educativos sobre bem-estar animal, nos termos e condições estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 4º - O ato de zoofilia será atestado por laudo emitido por médico-veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do Estado competente, podendo ser complementado por outros meios de prova legalmente admitidos.

Parágrafo único. O laudo técnico referido no *caput* do artigo deverá ser elaborado respeitando a responsabilidade técnica do profissional, conforme protocolos recomendados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) ou pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP), assegurado o contraditório e a ampla defesa ao acusado no âmbito do processo administrativo.

Art. 5º - O Poder Público Municipal poderá oferecer a qualquer tempo, mediante adesão voluntária e prescrição médica, tratamento hormonal inibidor da libido às pessoas que praticarem zoofilia.

Parágrafo único. A adesão voluntária ao tratamento previsto no *caput* do artigo implicará redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada nos termos do art. 2º.

Art. 6º - Os editais de concurso público e os instrumentos de nomeação ou designação para cargos em comissão deverão conter cláusula de impedimento à investidura de pessoas que tenham sido condenadas, em qualquer esfera (administrativa, cível ou penal), por decisão transitada em julgado, pela prática de zoofilia ou correlata, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado do cumprimento integral da pena ou sanção aplicada.

Parágrafo único. A adesão voluntária ao tratamento previsto no artigo 5º desta Lei implicará redução de 50% (cinquenta por cento) do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 7º - O valor arrecadado com as multas será destinado a programas de proteção e bem-estar animal, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O poder executivo regulamentará esta lei no que couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 01 de dezembro de 2025.

HELIO SILVA

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 01 de dezembro de 2025.

SAMUEL DA SILVA RAMOS

Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos

LEI N° 7.556, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e a aplicação de penalidades ao tutor ou proprietário de cães da raça Pitbull, ou dela descendente, em caso de agressão ou lesão a pessoas ou outros animais no Município de Sumaré, e dá outras providências.

Autor: Vereador Alan Leal e demais Vereadores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. artigo 278 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Projeto de Lei estabelece a responsabilidade e as penalidades administrativas aplicáveis aos tutores ou proprietários de cães da raça Pitbull, ou de raças dela descendentes, que, por falta de cautela, negligência ou inobservância das normas de segurança e manejo, permitirem que seus animais causem agressão ou lesão a pessoas ou outros animais em vias, logradouros, parques ou espaços públicos, bem como em propriedades privadas de terceiros, no Município de Sumaré.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Agressão: o ato de morder ou ferir pessoas ou outros animais que exija atendimento veterinário ou médico.

II – Tutor/Proprietário: a pessoa física que, a qualquer título, detém a posse ou a guarda do animal no momento da agressão ou do fato que gerou a lesão.

Capítulo II – Das Penalidades e Medidas Administrativas

Art. 3º O tutor ou proprietário do cão que comprovadamente agredir ou lesionar pessoa ou outro animal, e o animal for recolhido pelo Departamento de Bem-Estar Animal ou Departamento de Zoonoses, será penalizado com as seguintes sanções administrativas, aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e criminais cabíveis:

I – Multa Administrativa por Irresponsabilidade e Custas de Apreensão: O órgão municipal competente lançará multa de 1.600 (mil e seiscentas) UFMS (Unidade Física do Município de Sumaré) no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do tutor ou proprietário, caso seja devidamente identificado.

§ 1º A multa prevista no *caput* será dobrada em caso de reincidência de agressão ou lesão pelo mesmo animal.

§ 2º O lançamento e cobrança da multa serão precedidos de publicação em Edital Público e notificação, sendo garantido ao tutor ou proprietário o prazo legal para apresentação de defesa administrativa.

§ 3º O Departamento de Bem-Estar Animal ou o Departamento de Zoonoses, de posse das provas de agressão e da identificação do tutor, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial competente para a averiguação de possíveis infrações penais, como lesão corporal, omissão de cautela na guarda de animais, ou outras responsabilidades cabíveis.

II – Obrigatoriedade de Adestramento e Reabilitação: O tutor/proprietário será obrigado a submeter o cão a um programa de reabilitação e adestramento comportamental, a ser definido e supervisionado pelo órgão municipal competente, com custos arcados integralmente pelo tutor.

III – Recusa de Alvará de Soltura (Quarentena): O animal apreendido ou isolado só será liberado após o pagamento integral da multa, das custas de apreensão, alojamento, tratamento e avaliação comportamental, bem como a comprovação do inicio do programa de reabilitação comportamental.

Art. 4º - Em casos de reincidência qualificada (terceira agressão ou agressão que resulte em lesão corporal gravíssima ou óbito), o Poder Público, mediante laudo técnico veterinário-comportamental, poderá iniciar processo de perda definitiva da guarda do animal, com seu encaminhamento a abrigo especializado para reabilitação ou outro recurso disposto na legislação.

Capítulo III – Da Fiscalização e Denúncia

Art. 5º - O Departamento de Bem-Estar Animal, o Departamento de Zoonoses, a Guarda Municipal e demais órgãos de fiscalização do Município são responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 6º - As denúncias de agressão deverão ser registradas junto aos órgãos competentes, que deverão iniciar imediatamente o processo de apuração e autuação, assegurando o devido processo legal e o direito de defesa do tutor/proprietário.

Capítulo IV – Das Disposições Finais

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 01 de dezembro de 2025.

HELIO SILVA

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 01 de dezembro de 2025.

SAMUEL DA SILVA RAMOS

Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos

DECRETO N° 12.894, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 924.768,04 (novecentos e vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e quatro centavos).

HENRIQUE STEIN SCIASCIO, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Sumaré.

Considerando os demais elementos constantes no Protocolado - PMS nº 6596/2025.

DECRETA:

Art. 1º - Nos termos da Lei Municipal nº 7.363, de 19 de dezembro de 2024, art. 6º, Parágrafo Único, e com fulcro no Art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, fica aberto nas Secretarias Municipais de Saúde, Gestão e Des. De Pessoas, Educação e Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 924.768,04 (novecentos e vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e quatro centavos).

Parágrafo Único: O crédito adicional suplementar de que trata o *caput* desse artigo obedecerá à seguinte classificação Orçamentária:

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Unidade Orçamentária: 02.002	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
Funcional Programática Atividade: Custeio do Poder Executivo		
02.002.0010.0122.0004.2027		
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3190160000 - Outras despesas variáveis	013100000 - SAÚDE - GERAL	R\$ 15.789,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Unidade Orçamentária: 02.002	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
Funcional Programática Atividade: Custeio do Poder Executivo		
02.002.0010.0302.0004.2027		
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3190160000 - Outras despesas variáveis	013100000 - SAÚDE - GERAL	R\$ 52.410,69
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Unidade Orçamentária: 02.002	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
Funcional Programática Atividade: Custeio do Poder Executivo		
02.002.0010.0303.0004.2027		
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3190160000 - Outras despesas variáveis	013100000 - SAÚDE - GERAL	R\$ 9.226,03
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Unidade Orçamentária: 02.002	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
Funcional Programática Atividade: Custeio do Poder Executivo		
02.002.0010.0305.0004.2027		
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3190160000 - Outras despesas variáveis	013100000 - SAÚDE - GERAL	R\$ 3.955,74
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Unidade Orçamentária: 02.002	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
Funcional Programática Atividade: Custeio do Poder Executivo		
02.002.0010.0305.0004.2027		
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3190160000 - Outras despesas variáveis	013100000 - SAÚDE - GERAL	R\$ 80.295,45
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Unidade Orçamentária: 02.005	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS	
Funcional Programática Atividade: Custeio do Poder Executivo		
02.005.0004.0122.0007.2027		
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3190160000 - Outras despesas variáveis	011100000 - GERAL	R\$ 206.190,42
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Unidade Orçamentária: 02.007	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Funcional Programática Atividade: Custeio do Poder Executivo		
02.007.0012.0361.0001.2027		
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3190040000 - Contratação por tempo determinado	022610000 - EDUCAÇÃO - FUNDEB MAGISTÉRIO / Profissionais da Educação	R\$ 20.034,39
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Unidade Orçamentária: 02.007	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Funcional Programática Atividade: Custeio do Poder Executivo		
02.007.0012.0361.0001.2027		
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3190180000 - Outras despesas variáveis	022610000 - EDUCAÇÃO - FUNDEB MAGISTÉRIO / Profissionais da Educação	R\$ 57.081,86
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Unidade Orçamentária: 02.007	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Funcional Programática Atividade: Custeio do Poder Executivo		
02.007.0012.0361.0001.2027		
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor